



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13063.000133/98-61
Recurso nº : 123.244
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : CAMERA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.295

IRPJ - REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO E REALIZADO – O percentual de realização do lucro inflacionário acumulado fixado na legislação é o valor mínimo, nada impedindo a pessoa jurídica de adicionar montante superior ao lucro líquido, para fins de apuração de lucro real, reduzindo assim o saldo a ser transferido para os períodos seguintes.

IRPJ – RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Na recomposição do Lucro Real decorrente da inclusão de matéria tributável em procedimento de ofício devem ser aproveitados os prejuízos fiscais existentes, mesmo que a pessoa jurídica, em sua declaração, houvesse utilizado valor inferior, apenas suficiente para absorver o lucro originalmente apurado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMERA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 13063.000133/98-61
Acórdão nº : 108-06.295

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GL'.

Processo nº : 13063.000133/98-61
Acórdão nº : 108-06.295

Recurso nº : 123.244
Recorrente : CAMERA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica originado de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela empresa CÂMERA & CIA. LTDA., já qualificada, referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), na qual foi constatado diferimento a maior do lucro inflacionário nos meses de junho, julho e novembro e compensação indevida de prejuízo fiscal no mês de dezembro, do que resultou diferença de imposto nos meses de junho, julho e dezembro.

Na impugnação de fls. 09/10, a interessada concorda que houve diferimento a maior, mas alega que não foi abatido no cálculo o lucro inflacionário realizado nos meses de junho e dezembro, conforme demonstra. Junta cópia de pedido de parcelamento, no qual incluiu as parcelas de imposto e multa que considera devidas.

Decisão singular às fls. 48/53 julga parcialmente procedente o lançamento, acatando o pleito da Impugnante quanto à exclusão das parcelas correspondentes ao lucro inflacionário realizado. Não o acata, porém, no tocante à forma de apurar as diferenças de imposto ainda devidas, o que faz pela reconstituição do lucro inflacionário, do lucro inflacionário realizado e, finalmente, do lucro real de cada período, inclusive com a compensação de prejuízos fiscais. Da reconstituição, e deduzido o valor não litigado (objeto de parcelamento) resultou a manutenção de parte da exigência nos meses de julho e dezembro/93.

Ciência da decisão em 07.06.2000. Recurso Voluntário protocolizado em 07.07.2000, dizendo que discorda totalmente dos cálculos efetuados pela autoridade

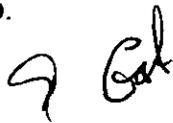
7 3
Ed

Processo nº : 13063.000133/98-61
Acórdão nº : 108-06.295

singular quanto à compensação de prejuízo fiscal no mês de junho/93 e ao percentual de realização do lucro inflacionário adotado. Quanto ao prejuízo fiscal, afirma que não foi considerado o total acumulado no período de janeiro a maio de 1993. Quanto ao lucro inflacionário realizado, argumenta que a autoridade monocrática considerou o percentual de 5% (cinco por cento), quando, a partir de janeiro/93, vigorou a Lei nº 8.541/92, que estabeleceu a realização mínima de 1/240 (um duzentos e quarenta avos) ou o valor efetivamente realizado (art. 30), revigorando assim o que já dispunha o Decreto-lei nº 1.598/77, em seu artigo 53. Refaz novamente o cálculo da forma que considera correta, resultando que parte daquele valor parcelado na primeira instância seria indevido, representando um crédito a seu favor que requer seja compensado com o imposto remanescente. Ao fim, admite uma diferença de imposto de 12.010,94 UFIR no mês de dezembro. Às fls. 76 junta demonstrativo da recomposição do lucro real dos meses de junho a dezembro/93.

Os autos sobem a este Conselho com o comprovante do depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 13063.000133/98-61
Acórdão nº : 108-06.295

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente não discute a ocorrência da infração que lhe foi imputada, ou seja, o diferimento a maior do lucro inflacionário nos meses de junho, julho e novembro de 1993, e a compensação indevida de prejuízo fiscal no mês de dezembro do mesmo ano-calendário. Insurge-se apenas contra o cálculo efetuado.

A decisão singular acatou o pleito, refazendo a apuração do lucro real dos meses de junho a dezembro, do que resultou manutenção parcial da exigência. Na fase recursal, a autuada contesta novamente a forma de apuração, juntando demonstrativo daquilo que considera devido.

As divergências ainda existentes concentram-se em dois pontos: o percentual do lucro inflacionário realizado e o montante dos prejuízos a serem compensados.

A decisão recorrida utilizou, para calcular o montante do lucro inflacionário realizado, o mesmo percentual adotado pela contribuinte na declaração de rendimentos, que foi de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado. A Recorrente argumenta que vigia, no ano-calendário de 1993, a Lei nº 8.541/92, cujo artigo 30 estabelecia a realização mínima de 1/240 (um duzentos e quarenta avos) ou o



Processo nº : 13063.000133/98-61
Acórdão nº : 108-06.295

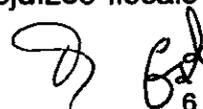
valor efetivamente realizado. Por isso, pretende seja considerado apenas o valor equivalente ao percentual de efetiva realização do ativo, apurado no quadro 07 do Anexo 4 da mesma declaração de rendimentos.

Não cabe razão à Recorrente neste ponto. Enquanto existente o mecanismo de correção monetária das demonstrações financeiras, o valor mínimo a ser considerado como lucro inflacionário realizado, fixado na legislação, representava o montante que obrigatoriamente a pessoa jurídica devia oferecer à tributação, nada impedindo que valor maior fosse adicionado ao lucro líquido, para apuração do lucro real, diminuindo com isso o saldo a transferir para os períodos seguintes. No caso, em sua declaração de rendimentos a autuada considerou realizado, em cada período, valor equivalente a 5% do montante acumulado, percentual este também adotado pela autoridade singular na recomposição do lucro real. A adoção dos valores agora pretendidos implicaria retificação a destempo daquela declaração, o que não deve ser acatado.

De se manter, por isso, o cálculo do lucro inflacionário realizado, conforme efetuado na decisão *a quo*.

Quanto aos prejuízos fiscais a serem compensados, entendo que assiste razão à Recorrente. Na recomposição feita na decisão de primeiro grau, foram compensados, nos meses de junho e julho, apenas os mesmos montantes que a pessoa jurídica havia compensado na declaração de rendimentos, para reduzir o lucro real então apurado. Com a recomposição desse lucro real, e havendo saldo maior de prejuízos ainda não aproveitados, conforme se constata no extrato de fls. 42/43, deve-se admitir sua compensação para absorver a matéria tributável apurada no procedimento de ofício.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, na recomposição do lucro real decorrente da inclusão da matéria levantada no procedimento de ofício, sejam compensados os prejuízos fiscais

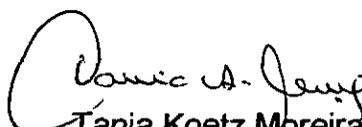


Handwritten signature and initials, possibly representing the author of the text.

Processo nº : 13063.000133/98-61
Acórdão nº : 108-06.295

naquele momento disponíveis, conforme consta no documento denominado
"Demonstrativo de Compensações de Prejuízo" juntado às fls. 42/43 dos autos.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 2000


Tania Koetz Moreira
